

TC 005.202/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio dos Ventos - RN

Recorrente: Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44)

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito. Aplicação de multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Proposta de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peça 37) interposto por Francisco Edson Barbosa contra o Acórdão 7757/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 14), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 9265/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 20).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 196.020,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

1.2. A retificação restou assim especificada, *verbis*

Onde se lê: 9.2. (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento (...)

Leia-se: 9.2. (...) atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento (...)

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-prefeito do município Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, mediante o Convênio 700.810/2010, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

2.1. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 198.000,00, sendo que R\$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em parcela única em 1/7/2010.

2.2. Regularmente citado, no âmbito do Tribunal (peça 9), o ex-prefeito deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa tampouco recolher o débito a ele imputado. Caracterizada, assim, a revelia do responsável, deu-se prosseguimento ao processo.

2.3. Por inexistir, até o julgamento, elementos nos autos que pudessem garantir que os recursos foram aplicados nos fins ajustados, julgou-se irregulares as contas, condenando em débito o ex-prefeito, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 38-40 que propôs conhecer do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo, e que foi ratificado pelo Ministro-Relator (despacho de peça 43).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os documentos trazidos pelas razões recursais são suficientes para afastar o débito e comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos pelo convênio.

5. Da comprovação da execução do objeto

5.1. Defende-se no recurso que o objeto do Convênio 700.810/2010 foi corretamente executado conforme demonstram os documentos, ora colacionados, nas presentes razões recursais.

5.2. Argumenta que:

a) delegou a prestação de contas a seus assessores e somente teve ciência da inexistência após a abertura de TCE pelo FNDE;

b) após a adoção de providências conseguiu localizar a documentação no escritório de contabilidade e que seriam suficientes para a comprovação do objeto e da regular prestação de contas;

c) a documentação consiste nos seguintes elementos probatórios:

c.1) documento enviando a prestação de contas acompanhado do aviso de recebimento (peça 37, p. 15-17);

c.2) extratos bancários (peça 37, p. 19-28);

c.3) Relação de pagamentos e Relatório de prestação de contas (peça 37, p. 29-32);

c.4) Declaração de realização dos objetivos (peça 37, p. 33);

c.5) Nota fiscal de aquisição do ônibus escolar (peça 37, p. 34);

c.6) cópia do cheque nominal ao fornecedor (peça 37, p. 39-40);

c.7) inspeção do Inmetro para liberação do uso do ônibus escolar (peça 37, p. 60);

c.8) Bilhete de seguro DPVAT comprovando a propriedade do veículo (peça 37, p. 61);

c.9) fotografias do ônibus (peça 37, p. 11-14)

Análise:

5.3. A prestação de contas dos gestores de recursos públicos, instituto republicano e de estatura constitucional, pressupõe o cumprimento de requisitos. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, as três acepções da prestação de contas, quais sejam:

(a) consecução da integralidade do objeto, conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto, aceção material;

(b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, a exemplo de declarações de execução do objeto, documento do DPVAT, notas fiscais, relação de pagamento, comprovações das destinações, entre outros, bem como o atendimento às normas pertinentes ao instrumento celebrado, trata-se da aceção formal; e

(c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos, aceção financeira.

5.4. Pertinente, ainda, mencionar que se insere no conjunto de obrigações do gestor a comprovação, por meio de elementos e evidências que demonstrem a regularidade e a licitude dos meios (licitação, dispensa ou inexigibilidade daquela, adequação dos preços, obediência a princípios constitucionais, legais, regulamentares e normativos) utilizados para o alcance dos fins pactuados.

5.5. O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo precedente, em regra, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.

5.6. No caso concreto, entende-se o recorrente, por meio da documentação colacionada, consegue demonstrar quase todos os requisitos referentes à prestação de contas. A nosso sentir, remanesce dúvida em relação ao nexo causal.

5.7. Importante lembrar que o pacto previa a aquisição de um ônibus escolar zero quilômetro.

5.8. A consecução do objeto pode ser demonstrada a partir da existência dos seguintes elementos: (a) Nota fiscal da aquisição (peça do ônibus escolar (peça 37, p. 34) com a consequente liberação pelo Inmetro para o uso do bem (peça 37, p. 60) e, por fim, o bilhete de seguro DPVAT que comprova a propriedade do veículo pelo Município de Caiçara do Rio dos Ventos - RN (peça 37, p. 61). Ademais, as fotos do ônibus (peça 37, p. 11-14) corroboram a documentação juntada. Nesse sentido, entende-se atendido o primeiro requisito.

5.9. Quanto ao segundo requisito, apresentação da prestação de contas, entende-se que a declaração de realização dos objetivos (peça 37, p. 33) cumulada com a relação de pagamentos e relatório de prestação de contas (peça 37, p. 29-32) e combinada com os elementos que comprovam a consecução do objeto são suficientes para atender a correta comprovação.

5.10. No tocante ao terceiro requisito, vale mencionar que os recursos foram depositados na agência Banco do Brasil 1088-X, conta corrente específica 13049-4 (peça 1, p. 377).

5.11. Embora se verifique a existência de cheque nominal ao fornecedor (peça 37, p. 39-40), os extratos bancários juntados não demonstram a saída dos recursos da conta específica. Observa-se que os extratos juntados terminam em dezembro de 2010 (peça 37, p. 19-28) ao passo que o cheque foi emitido em maio de 2011.

5.12. O documento constante à peça 37, p. 40 (pagamento à MAN Latin América Indústria e Comércio de Veículos LTDA) além de não comprovar a retirada dos recursos da conta específica do presente convênio, ainda faz referência ao Convênio 458.708 e não ao Convênio 700.810/2010, ora sob discussão.

5.13. Ademais, na parte inferior, o documento dá entender que se tratava de um boleto e não do desconto do cheque nominal emitido e que serviria para demonstrar o nexo causal. Consta, ainda, como agência cedente a de número 2659-X diversa da agência 1088-X que abrigaria a conta corrente específica do convênio.

5.14. Dessa forma, não há comprovação de que o ônibus adquirido pelo município com a Nota fiscal de peça 37, p. 34 tenha sido pago com os recursos do Convênio 700.810/2010. Nesse sentido, por se tratar da última oportunidade do recorrente, entende-se, de forma a prestigiar a verdade material, necessário realizar diligência ao Banco do Brasil para requisitar a documentação bancária referente ao convênio em questão.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se ser necessário realizar diligência ao Banco do Brasil para que apresente os extratos bancários e demais documentos necessários que possibilite verificar se o ônibus adquirido pelo município com a Nota fiscal de peça 37, p. 34 foi pago com os recursos do Convênio 700.810/2010.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se diligência ao Banco do Brasil, antes do encerramento do exame de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



7. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realização de diligência ao Banco do Brasil, Agência 1088-X, conta corrente específica 13049-4, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação:

a.1) o extrato da Conta Corrente 13049-4, Agência 1088-X, CNPJ 08.351.819/0001-05, da data de abertura até o encerramento, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento (transferências e resgates), aplicações financeiras e outras correlacionadas;

a.2) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 13049-4, Agência 1088-X, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento;

a.3) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 23/06/2020

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5